



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005197-28.2024.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS THIAGO VITOR PEREIRA MASCARANHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº

0005197-28.2024.8.26.0637

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luis Thiago Vitor Pereira Mascaranhas

Magistrada: Fábio José Vasconcelos

Voto nº 47298

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO PELA LEITURA – Concessão na origem – Inconformismo ministerial – Pleito de cassação do benefício – Impossibilidade – Decisão pautada em portaria editada pelo juízo 'a quo' de acordo com a minuta elaborada pela E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, após aprovação de parecer da assessoria daquele órgão Correcional, que, por sua vez, adere à Portaria 276 do Departamento Penitenciário Nacional, em conformidade com a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – Inteligência do art. 1º da LEP – Sentenciado que cumpriu as exigências dos atos normativos, fazendo jus à benesse – Ausência de afronta à isonomia – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que concedeu, pela leitura, remição de 30 dias ao ora agravado, *Luis Thiago Vitor Pereira Mascaranhas* (fls. 55/57).

Pleiteia o agravante o afastamento da remição. Alega, para tanto, que o benefício em questão ofende o princípio da legalidade, porque não disposto em lei, bem assim que ofende ao princípio da isonomia, porque inalcançável ao analfabeto (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 62/66), a decisão foi mantida, tendo o ilustre Procurador de Justiça PAULO DO AMARAL SOUZA. opinado pelo provimento do recurso (fls. 77/79).

É o relatório.

Carece razão ao agravante.

Com efeito, possível a remição pela leitura de obra filosófica, científica ou literária, se, como *in casu*, atendidas as exigências previstas para tal benefício.

De se rememorar a indicação do CNJ na Recomendação nº 44/2013, a qual estampa em seu art. 1º, inciso V:

*“(...) V – estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, **a remição pela leitura**, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP – arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos: necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo os pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;” (Destacado).*

Não se deve olvidar, ademais, que a leitura colabora com a reinserção social do sentenciado, prestando-se como ferramenta de incremento intelectual, em detrimento das nocividades propiciadas pelo ocioso, porém turbulento, ambiente carcerário.

Em caso análogo, esta relatoria já se manifestou da seguinte forma:

“É verdade que o art. 126, da Lei de Execução Penal não contempla, textualmente, a leitura como forma de obtenção da remição. Por outro lado, com o advento da Lei n.º 12.433/2011, que incluiu o estudo como forma de o preso remir seu tempo de expiação, passou a ganhar força a ideia de a leitura também propiciar tal benesse.

Diante disso, em abril de 2013 (Processo 2013/46029 da CGJ), juízes assessores da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal encaminharam àquele órgão correcional Parecer com a sugestão de que fosse elaborada minuta como forma de modelo aos juízes corregedores dos presídios, possibilitando a remição por estudo.

Foram impostos, no indigitado documento, uma série de argumentos, tais como a tendência pátria de incluir a leitura como possibilidade da remição, já sendo adotada, inclusive por lei em outros estados da Federação, tais como Paraná, Goiás e Piauí, além de ter arrimo na Portaria Conjunta da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional n.º

276/2012.

Fundou-se o parecer, ainda, no art. 1.º, da Lei n.º 7.210/84, conforme o qual “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, donde não há que se falar em ausência de previsão legal.

Assim, considerando também que a leitura é inegável instrumento de transformação individual, crescimento intelectual e, por isso mesmo, maior possibilidade de análise crítica acerca de seus próprios atos, refletindo em resultados positivos no que se refere à ressocialização.

Aludido parecer, então, foi aprovado, bem como disponibilizada minuta aos juízes corregedores dos presídios. ¹

Na mesma esteira, a Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça.²”

No caso dos autos, o sentenciado satisfaz as exigências, pois procedeu a leitura de um livro e redigiu a resenha da obra, obtendo parecer favorável à concessão peça comissão de avaliação (fls. 441/443 autos originais).

Destarte, era mesmo de rigor a remição de

¹ Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=48414>

² Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/26992-recomendacao-n-44-de-26-de-novembro-de-2013>>

parte da pena do agravado pela leitura.

Tal questão, aliás, resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo a referida Corte que o art. 126 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de forma extensiva, em benefício do sentenciado. Confira-se:

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. **2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da***

Lei de Execução Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reconhecer a legalidade da remição pela leitura, com determinação, em consequência, no sentido de que o Juízo das Execuções Criminais conceda ao paciente a referida benesse, promovendo o cálculo do número de dias a que faz jus o reeducando de acordo com os documentos comprobatórios de tal atividade.” (HC 400.999/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (Destacado).

A posição majoritária deste Sodalício Bandeirante não trilha senda distinta, conforme se verifica nos recentes julgados que seguem:

“Agravo em Execução Penal - Remição de pena pela leitura, concedida - Recurso do Ministério Público - Pleito de cassação da decisum - Impossibilidade - Agravado que realizou a leitura de obra literária e elaborou a respectiva resenha, no prazo estipulado - Manifestação favorável da Comissão de Avaliação - Embora o art. 126, da LEP, não preveja a remição de pena pela leitura, o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho da Justiça Federal, com a finalidade de assegurar a ampla assistência educacional aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais, editaram a Portaria Conjunta nº 276/2012, que disciplinou o Projeto Remição Pela Leitura - Recomendação Nº 44/2013, do CNJ, que também dispõe a respeito do instituto - Entendimento jurisprudencial predominante no STJ, no sentido

de se admitir interpretação extensiva in bonam partem, permitindo a remição de parte da pena pela leitura - Precedentes - A leitura é capaz de promover o aprimoramento intelectual e, por consequência, a reeducação, a ressocialização e a reintegração social do sentenciado, cumprindo, desse modo, a finalidade a que se destina a pena privativa de liberdade - Inexistência de tratamento desigual - Sentenciados analfabetos também poderão se beneficiar do instituto, de acordo com seu nível de instrução - Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003678-18.2018.8.26.0996; Relator (a): Juvenal Duarte; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de Pena pela leitura - Impetração visando a cassação da decisão que deferiu pedido de remição de pena por leitura – IMPOSSIBILIDADE – Remição pela leitura aprovada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo – Entendimento pela constitucionalidade da medida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000005-46.2018.8.26.0224; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 01/08/2018);

*“Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão de aprovação no ENEM – Entendimento do disposto na Recomendação n. 44 do CNJ – Ausência de comprovação dos requisitos necessários – Pedido indeferido O CNJ recomenda que seja deferida remição de penas, caso o reeducando tenha realizado o estudo por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio (ENEM). A efetiva aprovação deve, ademais, restar documentalmente comprovada nos autos. Execução Penal – **Pedido de remição de penas em razão de leitura de livros seguida de elaboração das respectivas resenhas – Interpretação extensiva do art. 126 da LEP – Requisitos previstos na Resolução n. 44 do CNJ demonstrados – Admissibilidade Interpretação extensiva do art. 126 da LEP, que prevê a remição pelo estudo, autoriza seja reconhecida a remição pela leitura de livros, desde que a atividade tenha sido monitorada por instituição de ensino colaboradora com o processo de ressocialização do preso, mediante análise das respectivas resenhas que tenham sido elaboradas pelo reeducando.** Execução Penal – Remição de penas – Reeducando do regime fechado – Dias remidos que deverão ser considerados como pena cumprida, para todos os efeitos – Admissibilidade – Inteligência do art. 128 da LEP Os dias remidos pelo reeducando deverão ser computados como de pena privativa*

de liberdade efetivamente cumprida, para todos os efeitos, observada eventual ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, e não apenas abatido do total da sanção aplicada.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7001968-28.2018.8.26.0482; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 01/08/2018) (Sem ênfase no original);

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. Deferimento. Recurso ministerial. Não acolhimento. Interpretação extensiva in bonan partem do artigo 126, da Lei de Execução Penal. Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional. Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004705-36.2018.8.26.0996; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018).

No mais, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia, como insistiu o agravante, tendo em vista que

os sentenciados analfabetos poderão frequentar cursos de alfabetização, os quais, além de proporcionar aprendizado, também são causa de remição.

Mantém-se, assim, porque satisfeitos os requisitos pertinentes, a decisão ora atacada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator